

## CAPÍTULO 9

# REFLEXÕES SOBRE PESSOAS TRANSGÊNERAS NO BRASIL: DIREITOS, INVISIBILIDADE E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA



<https://doi.org/10.22533/at.ed.975132505059>

*Data de aceite: 20/06/2025*

**Eliana Ciminio Corrêa**

Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário PROJEÇÃO/DF.

o fortalecimento de ações que promovam a dignidade, a igualdade e a justiça social.

**Palavras-chave:** Pessoas Transgêneras; Cidadania; Direitos Humanos; Políticas Públicas; Direito Civil.

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo refletir sobre a situação das pessoas transgêneras no Brasil, abordando os direitos conquistados, a invisibilidade social e os desafios enfrentados para a efetivação da cidadania plena. A pesquisa, de natureza bibliográfica e qualitativa, analisa a atuação dos movimentos sociais, a construção de políticas públicas e o reconhecimento legal da identidade de gênero, em especial no que se refere às pessoas transexuais e travestis. O estudo evidencia que, apesar de alguns avanços legais, como a possibilidade de retificação do registro civil e a criação de normativas sobre a custódia de pessoas trans em situação de prisão, os direitos dessa população ainda são desrespeitados ou negligenciados. A transfobia estrutural, a violência, a exclusão do mercado de trabalho e o preconceito institucional são fatores que perpetuam a marginalização das pessoas trans. Em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, o artigo propõe

REFLECTIONS ON TRANSGENDER PEOPLE IN BRAZIL: RIGHTS, INVISIBILITY AND CHALLENGES IN EFFECTING CITIZENSHIP

**ABSTRACT:** This article aims to reflect on the situation of transgender people in Brazil, focusing on the rights achieved, social invisibility, and the challenges faced in the pursuit of full citizenship. This bibliographic and qualitative research analyzes the role of social movements, the construction of public policies, and the legal recognition of gender identity, especially regarding transsexual and travesti individuals. The study highlights that, despite legal advances such as the possibility of rectifying civil records and regulations concerning the imprisonment of transgender individuals, the rights of this population are still disregarded or neglected. Structural transphobia, violence, labor market exclusion, and institutional prejudice are factors that perpetuate the marginalization of trans people. In

accordance with the 1988 Federal Constitution and the American Convention on Human Rights, this paper advocates for the strengthening of actions that promote dignity, equality, and social justice.

**KEYWORDS:** Transgender; Citizenship; Human Rights; Public Policies; Civil Law.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como premissa debater reflexivamente sobre as lutas e os direitos conquistados pelos indivíduos transgêneros no Brasil. Entende-se como pessoa transgênera aquela que não se identifica com seu gênero biológico atribuído ao nascimento, e passa por um processo cirúrgico para adaptação de gênero. Nesse sentido, a identidade de gênero é um fator crucial no desenvolvimento global desses indivíduos, tanto na constituição e no reconhecimento de suas características pessoais, quanto nas suas relações sociais. Entretanto, altos índices de violência, de exploração, de discriminação circulam entorno dessa população.

Dessa forma, verifica-se, neste trabalho, como a legislação e as políticas públicas versam sobre essa comunidade perante as recomendações da Constituição Cidadã e da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969, em termos de igualdade, de segurança, de bem-estar, de educação, de saúde, dentre outros direitos assegurados aos cidadãos transgêneros.

A metodologia adotada é de natureza bibliográfica e qualitativa, pautando-se em autores que discutem os direitos civis, a identidade de gênero, os marcos legais e a construção de políticas públicas voltadas para a população trans. A estrutura do artigo contempla três seções principais: a primeira trata dos aspectos conceituais e da situação social das pessoas transgêneras no Brasil; a segunda analisa os avanços legislativos, como o reconhecimento da identidade de gênero e a questão da privacidade e custódia em unidades prisionais; e a terceira apresenta uma discussão sobre as políticas públicas voltadas à comunidade LGBT+, destacando desafios e avanços recentes. Por fim, o artigo é finalizado com considerações que sintetizam os principais achados e apontam caminhos para a efetivação dos direitos da população transgênera no Brasil.

## CONCEITUAÇÃO E SITUAÇÃO DAS PESSOAS TRANSGÊNERAS NO BRASIL

A questão complexa da sexualidade humana, tradicionalmente fundada em determinismos biológicos ou paradigmas socialmente construídos, são temas que estão em evidência e amplo debate no século desde o século passado. A ideia de diversidade se transpõe, apesar de ser tema adverso às concepções religiosas e de correntes tradicionais da sociedade majoritária, está condicionada à população LGBT+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, Travestis, dentre outros). Essa comunidade luta, constantemente, pelos seus direitos fundamentais como a garantia de controle e integridade sobre seu próprio corpo, dos direitos sobre construir uma família, e direitos sobre sua saúde física e mental incluindo a decisão pela opção do gênero que deseja viver (MELLO, BRITO & MAROJA, 2012).

Novos cenários afetivos, sexuais e familiares se colocam como desafio a interpretações tradicionais nas ciências humanas, implicando a necessidade de reflexão sobre os significados das disputas entre éticas particularistas e universalistas, entre diferentes discursos sobre o público e o privado e entre visões de mundo que fundamentam distintos modelos de sociedade (Mello, Brito & Maroka, 2012, p. 414).

Para esses autores, a sociedade contemporânea encontra-se complexa, envolvida por fortes narrativas em que se faz necessário repensar sobre as práticas afetivas e sociais, nesse caso, das relações homoafetiva, sexual, da sexualidade, como algo inerente da condição humana e ao “o direito à autonomia sobre o próprio corpo e ao reconhecimento de uma nova identidade civil para pessoas travestis e transexuais” (*ibid. cit. apud* Bento, 2006, p. 415).

Igualmente, Bento (2004, s/p) aponta que

[...] A SOCIEDADE TENTA MATERIALIZAR NOSSOS CORPOS COMO VERDADES PARA OS GÊNEROS POR MEIO DAS REITERAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES SOCIAIS. A NECESSIDADE PERMANENTE DO SISTEMA EM AFIRMAR E REAFIRMAR A DICOTOMIA **INRELATIVIZÁVEL** DOS GÊNEROS, INDICA QUE O SUCESSO E A CONCRETIZAÇÃO DESSES IDEIAS NÃO OCORREM COMO SE DESEJA, DEMONSTRANDO QUE ESTE SISTEMA NÃO É UM TODO COERENTE.

Nesse sentido, pelo fato de a sociedade tentar materializar os corpos de homem e mulher, em rótulos perfeitos, inquestionável, a autora aponta, em diversos estudos, a pessoa transgênera como aquela ou aquele que não se identifica com seu gênero biológico atribuído ao nascimento, e se submete a um processo cirúrgico de redesignação sexual, para adaptação de gênero, diferentemente daquele que foi registrado em seu nascimento, por exemplo, pessoa designada como “masculino” ao nascer, mas que se identifica como uma mulher, ou vice-versa, é considerada transgênera. Vale destacar que termo “transgênero” abarca pessoas transexuais e travestis. A travesti é aquela que também apresenta uma identidade e expressão feminina, optam por utilizar nomes desse gênero e podem, ou não, realizar o procedimento cirúrgico de redesignação sexual.

Há dois tipos principais de cirurgia de redesignação sexual, o da feminização e o masculinização. O primeiro ocorre quando pessoas transgênero estão passando de um sexo masculino para um feminino, este procedimento pode envolver a remoção do pênis (penectomia) e a construção de uma vagina (vaginoplastia). No segundo tipo, ocorre a mudança de um sexo feminino para um masculino, esta cirurgia pode envolver a remoção dos seios (mastectomia) e a construção de um pênis (faloplastia), conforme ressalta os estudos de Levy (2019).

É importante ressaltar que a cirurgia de redesignação sexual é uma escolha pessoal, e nem todas as pessoas transexuais optam por realizá-la. A transição de gênero é um processo individual, que pode incluir terapia, tratamento hormonal, cirurgias ou nenhum desses elementos, dependendo das necessidades e desejos da pessoa. Esse tipo de procedimento encontra-se disponível pelo Sistema único de Saúde, SUS, desde

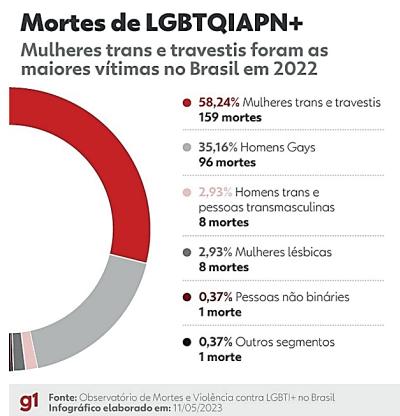
2008, altera pela portaria nº 2.803, de 2013, que dispõe sobre a redefinição e ampliação o Processo Transexualizador no SUS.

Segundo Brown e Rounsley (1996), as pessoas transgêneras enfrentam uma significativa fragilidade social, muitas delas são excluídas de suas famílias e enfrentam obstáculos consideráveis para se integrarem em instituições sociais, como escolas, espaços públicos e no mercado de trabalho. Para ressaltar essa argumentação, dados da PUCSP<sup>1</sup>, 72% das pessoas transexuais não terminaram o ensino médio, enquanto 56% não concluíram o ensino fundamental e 90% utilizam a prostituição como forma de sobrevivência.

Entretanto, o índice de violência transfóbica e de criminalidade é alarmante no cenário nacional, presente, diuturnamente, na vida da população brasileira. Em relação aos demais países do mundo, o Brasil encontra-se, pelo 14º ano consecutivo, aquele que mais comete crimes contra pessoas transgêneras, conforme o portal de notícias UOL<sup>2</sup> em 2022.

Outrossim, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), numa reportagem<sup>3</sup> publicada em seu sítio eletrônico, intitulada “observatório dos Direitos Humanos: violência contra pessoas trans exige mobilização do Poder Público” apontou que foram registradas 131 mortes de pessoas trans, sendo que dessas 65% foram de assassinatos por ódio com requinte de crueldade, além de 84 tentativas de homicídio.

Ainda nesse viés, segundo o jornal eletrônico G1<sup>4</sup>, de maio de 2023, o país registra em média duas mortes, a cada três dias, ou uma morte a cada 32 horas, em 2022. Essas informações estão em um dossiê do observatório de mortes e violências contra LGBT+, representado pelo infográfico abaixo:



**Imagen 1- número de assassinatos contra LGBT+**

Acesso em 05 de setembro de 2023.

1. Disponível em: <https://www.pucsp.br/puccheck/como-fake-news-afetam-pessoas-trans>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

2. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/01/26/mortes-pessoas-trans-brasil-2022.htm>. Acesso em 04 de setembro de 2023.

3. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/observatorio-dos-direitos-humanos-violencia-contra-pessoas-trans-exige-mobilizacao-do-poder-publico/>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

4. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/11-duas-pessoas-lgbtqiapn-morreram-a-cada-tres-dias-no-brasil-em-2022.ghtml>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

Dante desses dados alarmantes, torna-se evidente que a consolidação de políticas públicas específicas e eficazes é uma medida urgente e imprescindível para a proteção da população transgênera no Brasil. Apesar de algumas iniciativas isoladas, a ausência de uma legislação robusta, clara e aplicada de forma sistemática contribui para a manutenção de um cenário de vulnerabilidade, onde pessoas trans continuam expostas a diversas formas de violência – física, psicológica, simbólica e institucional. A insuficiência de normas legais específicas e a omissão do poder público favorecem a perpetuação da exclusão social e da impunidade frente aos crimes motivados por preconceito.

Nesse contexto, a transfobia – entendida como a aversão, o ódio ou a discriminação contra pessoas cuja identidade de gênero diverge do sexo biológico atribuído no nascimento – configura-se como a principal causa das mortes de pessoas trans no país. Trata-se de uma violência estrutural e cotidiana que transcende o campo individual, refletindo padrões enraizados de intolerância que permeiam instituições sociais, educacionais, de saúde e de segurança pública.

A identidade de gênero, longe de ser respeitada como uma expressão legítima da individualidade humana, torna-se, para essas pessoas, o principal fator de risco. A hostilidade enfrentada por pessoas transgêneras não se restringe à violência física direta: ela também se manifesta na negação de direitos básicos, no apagamento de suas existências, na exclusão do mercado de trabalho, na dificuldade de acesso à educação e à saúde, e no despreparo das instituições para acolhê-las com dignidade.

Assim sendo, a responsabilização do Estado e da sociedade civil no enfrentamento da transfobia deve ir além de campanhas simbólicas: exige ações concretas, orçamento público, formação de profissionais em diferentes áreas e aplicação efetiva das garantias já previstas em tratados internacionais e na legislação brasileira. Sem isso, a cidadania dessa população continuará sendo negada, e a violência, naturalizada.

Segundo Benevides e Nogueira (2020), muitas vítimas eram ativistas que lutavam e defendiam a comunidade LGBTQ+. As autoras (*op.cit.* p. 98) elucidam o caso de “Aline da Silva”, uma mulher negra e transgênero, engajada no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), foi vítima de um crime de transfeminicídio em 2019, às margens de uma em Pernambuco. Ela era uma jovem ativa no movimento, residindo em um acampamento e atuando como coordenadora do setor de juventude. Ela encontrava-se em um ponto de ônibus, voltando de uma festa, quando o agressor a atacou, sem que tivessem qualquer contato ou discussão anterior.

Ainda segundo essas autoras (*op.cit.* p. 98), em 2019, a militante Verônica Oliveira, uma importante ativista LGBTQ+, em São Paulo, foi tragicamente assassinada a facadas. Ela administrava um abrigo denominado “Verônica Alojamento” para travestis e mulheres transexuais. Devido ao seu falecimento, grande comoção na cidade e indignação foi lamentada pela sociedade.

A travesti, Bruna Benevides, declara que:

"[...] SER UMA DEFENSORA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL É UM ATO DE MUITA CORAGEM, PRINCIPALMENTE FAZENDO PARTE DO GRUPO QUE ENFRENTA OS MAIORES PROCESSOS DE VULNERABILIZAÇÃO E OS MAIS ALTOS ÍNDICES DE ASSASSINATO. EU, ENQUANTO UMA TRAVESTI DEFENSORA DOS DIREITOS HUMANOS, NÃO ME SINTO SEGURA QUANDO NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATIVIDADES ATIVISTAS OU MESMO EM COISAS SIMPLES DO DIA A DIA. PRECISAMOS PENSAR EM UMA AGENDA DE PROTEÇÃO QUE INCLUA TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS, QUE RECONHEÇA NOSSAS VULNERABILIDADES E GARANTA O PLENO EXERCÍCIO DE NOSSA LUTA" (BENEVIDES & NOGUEIRA, 2020, p. 101).

Diante dessas colocações, vale destacar também a ausência de oportunidades de emprego, de educação, de acesso aos serviços de saúde adequados, o que leva esse público a viver a situações de vulnerabilidade social, deixando-o mais exposto à violência e à exploração, essa desigualdade, assim sendo, gera também no crescimento de mortes, atribuídas de outras naturezas, dessa população.

## **DESDOBRAMENTO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL**

A Constituição Federal, conhecida como Carta Cidadã, foi promulgada em 1988, durante uma transição do fim da ditadura militar e da construção de um Estado democrático para o povo brasileiro. Ela assegura diversos direitos, dentre eles, o direito à liberdade, à segurança, ao bem-estar, à igualdade, à justiça, à educação, à saúde, no intuito de construir uma sociedade fraterna e livre de preconceitos, tanto dos direitos individuais quanto os coletivos, assegurados no texto legal.

No campo do Direito Civil, pessoas civis são aquelas que têm direitos e deveres resguardados desde o nascimento até a morte perante à lei. Essa organização encontra-se disposta na Lei Federal nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil brasileiro. Essas pessoas têm direitos como o da personalidade que abrange a integridade física e psicológica, do nome, da imagem, da honra; de constituir uma família, como casar, adotar, estabelecer guarda; de defesa; da integridade e da dignidade como a proteção contra tratamento degradante e humilhante; de constituir patrimônio, dentre muitos outros direitos e deveres assegurados, de natureza particular ou coletivo.

Devido à complexidade da sociedade, a Carta Cidadã e outras ramificações do direito brasileiro passam por muitas emendas, a fim de ajustá-la à medida em que sociedade brasileira se torna complexa, como é o caso das pessoas transgêneras no Brasil, embora não esteja explícito na Constituição este termo, documentos internacionais, à luz dos direitos humanos, dos movimentos sociais, das diversas situações imbricadas, contribuem para novas interpretações e possibilidades e desenvolvimento do direito brasileiro.

Esta seção versará sobre dois pontos considerados importantes para a legislação brasileira, que foi o reconhecimento da identidade de gênero e da possibilidade das mulheres transgêneras privada de liberdade frequentarem alas femininas.

Destaca-se, primeiramente, que as travestis e transexuais (ambas consideradas transgêneras) participam de um grupo extremamente segregado pela sociedade brasileira. Para o ex-Ministro Celso de Mello, deve-se viabilizar uma genuína inclusão diante das adversidades em que esse grupo se encontra no decorrer da vida. Nesse sentido, o entendimento do STF, em Sessão Plenária, sob a presidência da Ministra Cármem Lúcia, considera constitucional a alteração de gênero e prenome no registro civil está consoante o que estabelece na Carta da República e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, a qual possui *status supraregal* denominada “Pacto de São José da Costa Rica”, de 1969, vigorada em 1978, e, posteriormente, esse acordo foi aderido pelo Brasil, em 1992, através do Decreto Federal nº 678.

Na possibilidade de retificação registro civil, a alteração de gênero e de prenome, para os magistrados, é sabidamente permitida, independentemente de realização cirúrgica de transgenitalização, ou de tratamentos hormonais patologizantes, como se observou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 4.275-DF, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio e o redator, o Ministro Edson Fachin, julgada em 28 de fevereiro de 2018:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONais OU PATOLOGIZANTES. (ADI 4.275 /DF).

Por ter sido uma ADI ajuizada pela Procuradoria da República, a quem questionou ao Tribunal o entendimento do artigo 58, da Lei Federal nº 6.015, de 1973, em que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. Para o relator, Ministro Marco Aurélio, considerar “apelidos públicos notórios”, entende-se que o prenome social de pessoas transgêneras, enseja também na alteração de gênero, pois numa perspectiva de risco, não declarar esse direito submeteria às pessoas transexuais a “danos gravíssimos” (ADI, *op. cit.* p. 03).

Ainda segundo o relatório, nessa mesma linha de pensamento, caso o indivíduo não realize o procedimento cirúrgico de transgenitalização, haverá alguns requisitos para mudança no assentamento do registro civil, a saber:

(1) IDADE SUPERIOR A 18 ANOS; (2) CONVICÇÃO, HÁ PELO MENOS 3 ANOS, DE PERTENCER AO GÊNERO OPOSTO AO BIOLÓGICO; (3) BAIXA PROBABILIDADE, DE ACORDO COM PRONUNCIAMENTO DE GRUPO DE ESPECIALISTAS, DE MODIFICAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO. (ADI, *op. cit.* p. 04).

Dante desses posicionamentos, no texto da ADI, o Poder Executivo tutelou o direito de o indivíduo realizar o procedimento cirúrgico pelo SUS (apresentado na seção anterior), bem como a possibilidade de ajuste no registo civil, desde que isso não acarrete na eliminação da averbação originária do indivíduo. Já, o Senado Federal visou a proporcionalidade e adequação das normas no que diz respeito ao registro civil, entretanto, considerou dois pontos relevantes: ser “inviável a modificação do assentamento sem a submissão ao procedimento”, atributo indispensável, já que o registro corresponderia “à realidade física”, ainda mais o poder judiciário atuar como “legislador positivo” sobre esse tema (ADI, *op. cit.* pg. 04).

Semelhantemente, a Advocacia-Geral da União (AGU) considera que independe de cirurgia para a averbação no registro civil, contudo é necessário manter o estado civil anterior, tendo em vista que o “desaparecimento do sujeito pregresso inviabilizaria a cobrança de débitos civis e tributários, bem como a persecução penal” (ADI, *op. cit.* pg. 04). Essas questões foram amplamente debatidas durante o julgamento.

No intuito de endossar seu ponto de vista e evitar um choque de conceitos, o relator citou a renomada autora Maria Berenice Dias, mesmo se tratando de um tema amplamente sensível, a autora considera que a transexualidade, que repulsa seu sexo biológico, não ser confundida com homossexualidade, que aceita seu sexo biológico, sequer travestis, as quais aceitam seu sexo biológico e não buscam a redesignação sexual. Ao tomar muitas narrativas desse assunto durante o julgamento, o entendimento da Corte considerou ser favorável à alteração de gênero e de prenome no registro civil.

Outrossim, é considerado possível a mudança na alteração do prenome e do gênero, consoante aos votos dos ministros Marco Aurélio (relator), Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Luiz Roberto Barroso, Edson Fachin, e da ministra Rosa Weber. Para o relator, é necessário para que isso ocorra que o indivíduo tenha idade mínima de 21 (vinte e um) anos, além de um acompanhamento de, no mínimo, 02 (dois) anos, por uma equipe multidisciplinar de médicos endocrinologistas, cirurgiões, psiquiatras, bem como a orientação psicológica e de assistente social. Mesmo com a mudança, não será apagado o caminho já trilhado pelo transexual, conforme apontou o Ministro Marco Aurélio.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituir-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4.275 /DF)

Portanto, a possibilidade de substituição do prenome e do gênero no registro civil possibilita a promoção da dignidade humana, da igualdade, da inclusão do transexual, bem como sua interação no mundo em que vive, cabendo ao Estado, como foi apresentado anteriormente, apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituir-la.

Nesse sentido, o reconhecimento da identidade de gênero e do nome social é uma conquista das pessoas transgêneras, tanto na constituição, na valorização e no reconhecimento de suas características pessoais, quanto nas suas relações sociais, quiçá, no seu desenvolvimento global. A permissão da alteração desses nos documentos oficiais e nos registros de informação às pessoas travestis e transexuais foi estabelecida pelo Decreto 8.727/2016.

Embora, haja um marco no que tange ao registro civil das pessoas transexuais, Pinheiro (2019) apontou que ainda é precário o tratamento de igualdade e dignidade perante a majoritária sociedade; no entanto, sob análise jurídica, um ato em que não haja a necessidade de cirurgia de redesignação sexual, conforme decidido pelo STF, aponta avanços, pois a partir de então observou-se muitas políticas públicas em busca de melhores condições de vida para pessoas LGBT+, em especial, para mulheres trans e travestis. Além disso, concordamos com o posicionamento desse autor quando afirma que é exaustivo esse reconhecimento de identidade.

Segundo o portal<sup>5</sup> de notícias do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicada em 13 de março de 2019, o Ministro Rogério Schietti Cruz, do STJ, emitiu uma decisão emblemática, concedendo a uma travesti que cumpre pena no regime semiaberto o direito de pernoitar na ala destinada a mulheres no Presídio Estadual de Cruz Alta, no Rio Grande do Sul. Isso se deu devido à carência de um espaço apropriado na penitenciária, que forçava a travesti a compartilhar um alojamento com presos do sexo masculino.

Para contextualizar a situação, a presa teve seu pedido indeferido em 2016; contudo, ao passado três anos, impetrou novamente o pedido de *habeas corpus* pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul ao STJ. A travesti alegou ter sofrido coação de forma ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo nº 70080189442), que não lhe deferiu, no cumprimento de pena em regime semiaberto, o pernoite em cela feminina, dada sua condição de gênero, mesmo apresentando “aparência e características femininas” (vide processo eletrônico do STJ: [0065773-71.2019.3.00.0000](https://www.stj.jus.br/no-Dia-da-Visibilidade-Trans--ministro-do-STJ-analisa-atuacao-do-Judiciario-na-garantia-de-direitos-das-minorias.aspx)). No curso do processo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, se manifestou, por meio de embargos, contrariamente, a saber:

[...] Não resta dúvida no sentido de que a melhor alternativa seria a instalação de celas especiais visando atender às necessidades dos apenados em seus diferentes níveis, inclusive opção sexual. Contudo, essa não é a situação do Presídio Estadual de Cruz Alta, que foi parcialmente interditado em decorrência dos diversos problemas estruturais e de superlotação, circunstâncias que se aplica a maioria dos estabelecimentos carcerários do Estado, a revelar que tal providência, por ora, mostra-se inviável. Ademais, imprescindível analisar a razoabilidade e a proporcionalidade da medida, sopesando o direito

5. Disponível em <https://www.stj.jus.br/no-Dia-da-Visibilidade-Trans--ministro-do-STJ-analisa-atuacao-do-Judiciario-na-garantia-de-direitos-das-minorias.aspx> / Acesso: 02 de outubro de 2023.

individual e coletivo da massa de condenados que lá resgaram pena. (TJERS Agravo n. 70080189442 de 2019).

Ainda consideram:

[...]De outro lado, permitir que os travestis cumpram pena em presídio feminino viola a Constituição Federal, no ponto em que segmenta a população carcerária segundo o sexo do preso. Não se está aqui a dizer que o Estado não deva assegurar a integridade física e psíquica dos custodiados, mas as normas que regulamentam a separação dos apenados insere os travestis e os transexuais no sistema binário, que contempla as regras constitucionais e legais que adotam o sexo como elemento objetivo à divisão dos reeducandos. Outrossim, inexistem informações dando conta de que os direitos do apenado não estão sendo respeitados. Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo em execução. (TJERS. Agravo n. 70080189442. Em 2019).

Conforme visto acima, a explanação dos embargos traz uma narrativa preconceituosa e segregadora contra esse público, entretanto, a liminar dada em favor à travesti, e julgada pela 6<sup>a</sup> turma do STJ, marca um precedente importante para a jurisprudência brasileira. Ademais, a Decisão baseou-se na crença de que a manutenção da travesti em um ambiente manifestamente inadequado para alguém que se identifica e se expressa como mulher não só atenta contra o princípio fundamental da dignidade humana, mas também carrega o risco de provocar abusos físicos, psicológicos e morais.

Para justificar sua análise, esse ministro observou que a Constituição Cidadã, desde o seu preâmbulo, estabelece o objetivo de construir uma sociedade fraterna, plural e livre de preconceitos. Ele também destacou que, conforme os Princípios de Yogyakarta<sup>6</sup>, a orientação sexual e a identidade de gênero são fundamentais para preservar a dignidade e humanidade de cada indivíduo e não devem ser motivos para discriminação ou abuso.

Essa preocupação foi fundamentada na persistência de atitudes patriarciais e preconceituosas em grande parte de sociedade majoritária, como se observou nos embargos apresentados anteriormente, que são exacerbadas pela natureza frequentemente hostil dos ambientes carcerários masculinos contra pessoas transgêneras.

Posteriormente, vale assinalar a Resolução nº 366, datada de 20 de janeiro de 2021, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que modificou a versão anterior de nº 348, de 2020, explicam-se as orientações e os procedimentos a serem seguidos pelo Poder Judiciário, no âmbito penal, em relação às pessoas que se identificam com diferentes orientações sexuais, identidades de gênero ou expressões de gênero. Vale destacar que essa resolução utiliza a sigla LGBTI para denominar a população de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais. Se um indivíduo encontra-se em alguma dessas condições, como, por exemplo, sob custódia, acusado, réu, condenado, privado de liberdade, cumprindo pena alternativa ou monitorado eletronicamente, deverá receber tratamento de acordo com o que está estipulado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (a partir de 1969) e pelas regulamentações vigentes. Isso é feito com

---

6. É um documento que apresenta princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, de 2006.

o objetivo de preservar os direitos e as garantias dessa população, mesmo em qualquer uma das situações mencionadas anteriormente.

De acordo o artigo 1º da resolução 366, os artigos 7º e 18 apresentaram detalhamento pertinente em sua nova redação. No artigo 7º, “em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada”. Na redação anterior revogada, a determinação do magistrado ocorria após consulta ao indivíduo de sua escolha, bem como na “possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração”.

Segundo as informações do sítio eletrônico G1<sup>7</sup>, em 2023, detentas transexuais e travestis eram obrigadas a cumprir a pena em presídios masculinos. Através de uma ação impetrada pela ALBT (Associação Brasileira de Lésbica, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais), ao tomar como argumento a dignidade, a discriminação e a violência contra sofridos pelos detentos e detentas dessa comunidade e sobre a decisões conflitantes que ocorria no judiciário, então, o ex-Ministro, Roberto Barroso, em 2020, determinou que o local de detenção ficaria ao encargo da pessoa detenta. Posteriormente, em 2021, esse posicionamento foi derrubado pela Corte, deixando a critério do magistrado a escolha da privação, no ato da autodeclaração do indivíduo preso.

Em um contexto geral, a medida é considerada positiva, tendo em vista a ótica da preservação da dignidade, da vida, das vulnerabilidades vivenciadas de agressões física, psicológica, dos estupros em cárceres privados, além da possibilidade de reinserção social por meio da educação e do trabalho. Ainda essa questão encontra-se com muitas lacunas que estão sendo recorridas aos tribunais superiores, a fim de preservar dos direitos dessa população.

## O DIRECIONAMENTO E AVANÇO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA COMUNIDADE LGBT+ NO BRASIL E QUESTÕES ATUAIS

O documento dos Princípios de Yogyakarta<sup>8</sup> é conjunto de dispostos de ordem vinculante, isto é, de natureza internacional, no âmbito dos Direitos Humanos, especificamente voltado para a proteção e promoção dos direitos das pessoas LGBT+. Eles foram elaborados em novembro de 2006, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, durante um simpósio internacional que reuniu especialistas, defensores dos direitos humanos e representantes da comunidade LGBT+ de várias partes do mundo. Nele contém 29 princípios que abordam a necessidade de combater a discriminação e a violência com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

7. Fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/08/15/stf-decide-que-cabe-a-juizes-decidir-local-de-prisao-de-pessoas-trans.shtml>. Acesso em 12 de outubro de 2023.

8. Fonte: [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br). Acesso em 13 de outubro de 2023.

[...] PREOCUPADOS com a violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com que essas experiências sejam agravadas por discriminação que inclui gênero, raça, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico, e com que essa violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito solapem a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de auto-estima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimir sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, pg.10)

Esses princípios surgiram em um momento em que as violações dos direitos humanos da população LGBT+ eram e ainda são uma realidade preocupante em muitas partes do mundo. Essas comunidades enfrentam discriminação, violência, estigmatização, invisibilidade e exclusão em diversos âmbitos da vida, incluindo o acesso à educação, ao trabalho, à saúde e à igualdade, de referência global para a promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente da sua orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais. Nota-se que esse documento foi fonte de embasamento para que o ministro do STJ, apresentado na seção anterior, desse fundamento legal para que mulheres transexuais pudessem frequentar alas femininas no Brasil.

No entanto, o Brasil encontra-se num pensamento superior ao se for comparado com países como o Irã, Mauritânia, Arábia Saudita, Rússia, Guiné, Uganda, Malásia, Marrocos, Paquistão e outros, não reconhecem o status desse documento e promulga leis discriminatórias e criminalizam e perseguem a população LGBT+, não dando a eles condições de igualdade, nem de dignidade.

Nacionalmente, as políticas públicas são fomentadas e debatidas através do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que tem como órgão interno à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (adicionado nesse grupo pessoas Queer, Intersexuais e Assexuais e outras), que, conjuntamente visam coordenar assuntos, propostas de convênio, acordos, instrumentos congêneres das ações governamentais, bem como acompanhar, analisar e fiscalizar as políticas públicas desse público de âmbito nacional.

Além disso, essa pasta visa<sup>9</sup>:

- Articular com órgãos governamentais e não governamentais a implementação do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos das pessoas LGBTQIA+;
- Exercer a coordenação de ações de fomento à cultura relacionadas à promoção, garantia e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+;

---

9. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

- Coordenar as ações de relações institucionais no âmbito da promoção, da garantia e da defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+;

Outrossim, essas informações estão dispostas no sítio eletrônico do governo federal, com e-mail e telefone para contato, afim de facilitar o acesso e a comunicação da comunidade com os órgãos de atuação da Administração direta.

Como política pública o Governo Federal criou o Pacto Nacional de Enfrentamento à violência LGBTfóbica<sup>10</sup>, integrado aos Estados e Municípios e do Distrito Federal, em busca de reduzir os crimes, de várias naturezas, como foi apresentado na seção 1, no intuito de retirar o Brasil do *status* que mais comete crime de transfobia no mundo. Dessa forma, cada ente federado deverá propor soluções, reparações, responsabilização, transparência e medidas eficazes para reduzir ou até mesmo erradicar essa criminalidade perpetrada, principalmente, contra mulheres transexuais, bem como aumentar sua inserção em ambientes profissionais e educacionais.

Além disso, a discriminação social é frequentemente enraizada em atitudes e preconceitos profundamente arraigados na sociedade brasileira, especialmente, mulheres transgêneras sendo atacadas por políticos de extrema direita, que luta contra essa população, os quais usam argumentos de natureza religiosa, argumentos preconceituosos que causam confusão na sociedade, com a disseminação de *Fake News* (atribuída da língua inglesa como notícias falsas).

Recentemente, segundo o portal de notícias O Globo<sup>11</sup>, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) acatou a denúncia do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e transformou o deputado federal Nikolas Ferreira (PL-MG) em réu no caso relacionado à publicação de um vídeo em 2022, no qual uma adolescente transexual, de 16 anos, foi filmada utilizando o banheiro feminino de uma escola particular em Belo Horizonte, gravado por sua irmã, aluna da escola. Em abril de 2023, o Ministério Público acusou o deputado de crime transfobia, com base na Lei do Racismo (nº 7.716, de 1989), que, de acordo com a interpretação do STF, atos de homofobia e transfobia estão relacionadas ao crime de racismo.

Dessa forma, o Ministério Público manteve sua oposição à defesa do deputado e continuou a pleitear sua condenação. A denúncia, ainda sujeita a análise judicial, solicita que o deputado seja punido com a perda do mandato, a cassação dos direitos políticos, além de uma indenização por dano moral coletivo no valor de cem salários mínimos. Além disso, segundo o jornal CNN<sup>12</sup> Brasil, esse deputado já havia sido condenado por crime de transfobia ao negar usar o pronome feminino à parlamentar Duda Salabet (PDT-MG), obrigado a pagar a ela uma indenização de 80 mil reais por danos morais, segundo sítio eletrônico CNN<sup>13</sup>.

10. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt/publicacoes/pacto-de-enfrentamento-a-violencia>. Acesso 14 de outubro de 2023.

11. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/09/21/nikolas-ferreira-vira-reu-por-transfobia-por-ter-exposto-aluna-em-banheiro-escolar.ghtml>. Acesso: 15 de outubro de 2023.

12. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/nikolas-ferreira-vira-reu-no-tribunal-de-justica-de-minas-gerais-por-transfobia/>. Acesso em 13 de setembro de 2023.

13. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/nikolas-ferreira-vira-reu-no-tribunal-de-justica-de-minas-gerais-por-transfobia/>.

Reconhecida pelo empenho e dedicação à sociedade civil, a travesti Erika Hilton (PSOL), de 30 anos, foi eleita deputada federal pelo estado de São Paulo (SP), informações coletadas do sítio UOL<sup>14</sup>, com, aproximadamente, 256.903 votos, em 2022. Em 2020, foi a mais votada para o cargo de vereadora. Atualmente, participa da Comissão dos Direitos Humanos de SP. Sua luta é importante para a fomentação das políticas públicas e preservação dos direitos das mulheres transgêneras.

Diante disso, essa mudança cultural é um processo desafiador para os gestores públicos, pesquisadores, professores e ativistas da área, pois é necessário ampliar e direcionar políticas públicas em prol desse grupo minoritário, no intuito de preservar as pessoas transgêneras dando visibilidade a sua existência, as suas capacidades perante à sociedade que ainda prega segregação e preconceito, como apontou os estudos diversos estudos de Bento (2006, 2019, 2023).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora haja avanços nas discussões sobre os direitos da população LGBT+, em especial das pessoas transgêneras, ainda é incipiente o regramento legal com eficácia plena e aplicabilidade universal (*erga omnes*) que assegure a cidadania plena dessa comunidade. O Brasil permanece entre os países que mais assassinam travestis e transexuais no mundo, segundo Benevides e Nogueira (2020), o que evidencia o abismo entre os direitos formalmente reconhecidos e sua efetivação prática.

As comunidades e coletivos de luta devem ser fortalecidos, e não silenciados, como historicamente ocorreu. Iniciativas como a ALBT, @antra.oficial e @transempregos desempenham papel fundamental na visibilização das demandas sociais, políticas e jurídicas dessa população, promovendo apoio, acolhimento e inserção social. O enfrentamento da invisibilidade das pessoas transgêneras passa necessariamente pelo reconhecimento institucional e pela ampliação de políticas públicas que combatam a marginalização e assegurem oportunidades reais de inclusão.

A possibilidade de retificação do registro civil, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, representa um avanço importante no direito à identidade e à dignidade, ao permitir que pessoas transexuais alterem seu nome e gênero sem necessidade de cirurgia. No entanto, esse direito ainda encontra desafios no acesso, especialmente devido a entraves burocráticos, práticas discriminatórias e desconhecimento social — o que mantém muitas pessoas trans em situação de invisibilidade jurídica e cidadã. Como observou Pinheiro (2019), a efetivação do nome social ainda não é plena, e o reconhecimento da identidade de gênero continua sendo uma luta diária.

---

-por-transfobia/. Acesso: 15 de outubro de 2023.

14. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/03/sao-paulo-elege-a-primeira-travesti-deputada-federal-conheca-erika-hilton.htm>. Acesso 15 de outubro de 2023.

No caso das mulheres transexuais em privação de liberdade, o direito de escolha quanto ao local de custódia é uma conquista relevante, especialmente para sua segurança e dignidade. Contudo, esse direito ainda é negado a travestis, evidenciando a necessidade de avanços legislativos e judiciais para garantir o tratamento isonômico dentro do sistema prisional. Esse cenário reforça os desafios enfrentados pela população trans na busca pela efetivação de seus direitos fundamentais.

Apesar de algumas iniciativas legislativas e políticas públicas, a situação das pessoas transgêneras no Brasil ainda carece de apoio sistemático e contínuo. A invisibilidade institucional, aliada à transfobia estrutural, à violência e à exclusão social, impõe barreiras significativas à cidadania plena dessa população. Portanto, a luta pelos direitos das pessoas trans permanece como uma dimensão essencial da construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática. Isso exige o fortalecimento de políticas públicas efetivas, a proteção contra todas as formas de discriminação e o compromisso da sociedade civil e do Estado com a dignidade humana, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais de direitos humanos.

Por fim, destaca-se que este artigo não propõe uma resposta única ou interconclusiva sobre os debates que envolvem a população transgênera, tampouco pretende esgotar o tema. Ao contrário, a proposta é abrir possibilidades para novas reflexões, pesquisas e diálogos interdisciplinares que contribuam para o avanço da garantia de direitos, da equidade social e da construção de políticas públicas efetivas e humanizadas.

## REFERÊNCIAS

- BENEVIDES, B.; NOGUEIRA, S. *Violência contra travestis e transexuais brasileiras*. In: Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Volume III / Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos; organização Layza Queiroz Santos ... [et al.]. 3. ed. Curitiba: Terra de Direitos, 2020.
- BENTO, B. Transexuais, corpos e próteses. Revista Labrys. Estudos Feministas (Edição em português. Online). Brasília, 2004.
- \_\_\_\_\_. A (re) invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. v. 01. Rio de Janeiro: GARAMOND/CLAM, 2006.
- \_\_\_\_\_. Diálogos Interdisciplinares sobre Gênero, Raça e Sexualidade. 1. ed. v. unico. EDUFPE: Recife, 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2023.
- \_\_\_\_\_. Decreto 8.727 de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 10.406 de 2002, que institui o Código Civil brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678 de 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 2.803 de 2013, que redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html). Acesso em 10 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 8.727 de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

BROWN, M. L. & ROUNSLEY, C. A. *True Selves: Understanding Transsexualism – For Families, Friends, Coworkers, and Helping Professionals* Jossey-Bass: San Francisco, 1996.

CNJ. Reportagem sobre a violência contra pessoas transexuais de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/observatorio-dos-direitos-humanos-violencia-contra-pessoas-trans-exige-mobilizacao-do-poder-publico/>. Acesso em 05 de setembro de 2024.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 366 de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em 24 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 348 de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em 23 de setembro de 2023.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Técnicas de Pesquisa. São Paulo, SP: Atlas, 1991.

G1. Duas pessoas LGBTIQAPN+ morreram a cada três dias no Brasil em 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/11-duas-pessoas-lgbtiqapn-morreram-a-cada-tres-dias-no-brasil-em-2022.ghtml>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

LEVY, J. A. [et al.] *Male-to-Female Gender Reassignment Surgery: An Institutional Analysis of Outcomes, Short-Term Complications, and Risk Factors for 240 Patients Undergoing Penile-Inversion Vaginoplasty*. Urology. Vol.131. 228-233, 2019.

MELLO, L. BRITO, W. & MAROJA, D. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. UFG – Universidade Federal de Goiás, Cadernos PAGU (39), julho-dezembro de 2012, p.407.

PINHEIRO, T. *Do nome social ao nome civil: paradoxos e lacunas de asseguramento da cidadania trans*. In: Sexualidades, gêneros e violência: estudos sociólogos. Berenice Bento (org.). Natal: EDUFRN, 2019.

UOL. Morte de pessoas trans no Brasil [reportagem] de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/01/26/mortes-pessoas-trans-brasil-2022.htm>. Acesso em 04 de setembro de 2023.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, DF, de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso 24 de setembro de 2023.

STJ. Decisão: Ministro determina transferência de travesti para ala feminina de presídio de 2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-13\\_15-21\\_Ministro-determina-transferencia-de-travesti-para-ala-feminina-de-presidio.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-13_15-21_Ministro-determina-transferencia-de-travesti-para-ala-feminina-de-presidio.aspx). Acesso: 13 de outubro de 2023.

\_\_\_\_\_. Decisão de Habeas Corpus sobre a transferência de travesti para ala feminina de presídio vide processo eletrônico: 0065773-71.2019.3.00.0000. Consulta em 13 de outubro de 2023.

YOGYAKARTA, Princípios internacionais de 2006. Disponível em [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br). Acesso em 15 de outubro de 2023.